Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 225/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14671/2013
PROTOCOLO	**:** 1440832
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MARCIA MOURA
INTERESSADO	**:** KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
VALOR	**:** R$ 1.000.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE AUDITORIA E ASSESSORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 199/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013 - ME, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Senhora Márcia Moura e Kodama Assessoria Contábil Ltda - EPP .

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 199/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013 (fls. 117/120).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 199/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é a prestação de serviços de auditoria e assessoria sobre os valores arrecadados e os repasses provenientes da União referente ao Imposto Territorial Rural no valor da avença foi pactuado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme o previsto no art. 120, I, "a" e II, § 4º. c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico considera atendidos os requisitos legais opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas, consoante Análise Conclusiva ANA-2ªICE-4889/2015 (fls. 155/160).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-5024/2016 (fl. 178), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termo aditivo ora apreciados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 199/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto pactuado é a prestação de serviços de auditoria e assessoria sobre os valores arrecadados e os repasses provenientes da União referente ao Imposto Territorial Rural, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 117).

O valor da avença foi pactuado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma da Cláusula Terceira (fl. 117).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 118).

No curso da instrução processual foi celebrado o 1º termo aditivo apreciado em conjunto e considerado ajustado às regras legais vigentes, conforme atesta o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz das informações e documentos encaminhados o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório, bem como a formalização contratual e respectivo termo aditivo estão aptas a merecer a aprovação desta Corte de Contas, nas suas palavras, (fl. 160), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 199/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013**, bem como a formalização do **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Kodama Assessoria Contábil Ltda - EPP** (CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 178), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, após procedida diligência e sanadas falhas anteriormente apontadas, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a instrução processual demonstra a regularidade e legalidade dos procedimentos levados a efeito nestas fases, envolvendo os atos praticados no curso do procedimento licitatório, formalização contratual, bem como a formalização do Termo Aditivo celebrados entre as partes, estando, portanto, aptos a dar sustentação aos atos de gestão deles derivados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 199/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013 (fls. 117/120), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda, - ME, CNPJ nº 05.403.568/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 140/141) ao Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013 (fls. 117/120), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda, - ME, CNPJ nº 05.403.568/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e do procedimento licitatório nº 199/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 434/AJ/2013 - ME, e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP